



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 54.992 - RS (2014/0329179-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : WLADIMIR GONCALVES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : LEANDRO HORSTMANN E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. EXTORSÃO QUALIFICADA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ILEGALIDADE DO FLAGRANTE. ALEGAÇÃO PREJUDICADA PELA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - Com a decretação da prisão preventiva do recorrente restam prejudicadas as alegações de ilegalidade da prisão em flagrante, pois a segregação agora decorre de novo título judicial (**precedentes**).

II - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC 93498/MS, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJe de 18/10/2012).

III - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria **risco à ordem pública**, notadamente se considerada a sua periculosidade, evidenciada na forma pela qual o delito foi em tese praticado, tratando-se de extorsão qualificada e associação criminosa, mediante grave ameaça à vítima (**precedentes**).

Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de abril de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 54.992 - RS (2014/0329179-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Tata-se de recurso ordinário em **habeas corpus**, interposto por WLADIMIR GONÇALVES DA SILVA, em face de v. acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Depreende-se dos autos que foi decretada a prisão preventiva do ora recorrente em 22/8/2014, pela prática, em tese, dos delitos previstos no art. 158, § 1º, na forma dos arts. 71 e 69, e art. 288, na forma do art. 69, todos do Código Penal. Posteriormente, a prisão foi convertida em preventiva.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo**, tendo sido denegada a ordem, conforme v. acórdão cuja ementa transcrevo a seguir:

"HABEAS CORPUS. EXTORSÃO. PACIENTE PRIMÁRIO, PORÉM RESPONDENDO A UM PROCESSO CRIMINAL POR PORTE DE ARMA E OUTRO POR FALSIFICAÇÃO DE MOEDA, CUJA COMPETÊNCIA FOI DECLINADA À JUSTIÇA FEDERAL. NOTÍCIA NOS AUTOS NO SENTIDO DE QUE TERIA, JUNTAMENTE COM O CORREU, AMEAÇADO A VÍTIMA.

NECESSIDADE DE SEGREGAÇÃO CAUTELAR AO MENOS DURANTE A INSTRUÇÃO. ORDEM DENEGADA" (fl. 54).

Daí o presente recurso ordinário, no qual sustenta o recorrente, inicialmente, a ilegalidade da prisão em flagrante, pois a presente hipótese não se enquadraria em nenhuma das circunstâncias previstas no art. 302 do CPP.

Aduz, ainda, a existência de constrangimento ilegal ante a ausência de fundamentação idônea a justificar a decretação de sua prisão preventiva. Alega, ademais, sua primariedade, residência fixa e trabalho lícito, ou seja, condições pessoais favoráveis à concessão da liberdade.

Requer, ao final, seja revogada a prisão preventiva ou, subsidiariamente, pugna pela substituição da prisão por outra medida cautelar prevista no art. 319 do CPP.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 110-114, opinou pelo **não provimento** do recurso ordinário. Eis o parecer:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. EXTORSÃO QUALIFICADA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA IDÔNEA.

1. O recorrente foi preso em flagrante porque, agindo em concurso de pessoas, constrangeu a vítima, mediante grave ameaça, e com o intuito de obter para si indevida vantagem econômica, a entregar grande quantia em dinheiro. No momento da abordagem o paciente empreendeu fuga.

2. A gravidade concreta da conduta juntamente com o **modus operandi** do agente evidencia o elevado grau de periculosidade do recorrente, do que se extrai a necessidade de manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública. Tal conjuntura requer uma maior cautela em razão do delito envolver graves ameaças, inclusive de morte, à vítima.

3. Quanto à alegação de ilegalidade da prisão preventiva por esta ter surgido da conversão de uma prisão viciada por nulidade, o próprio Tribunal deixou claro que 'tal nulidade não se vislumbra, porquanto todos os documentos relativos ao flagrante possuem a assinatura do Delegado de Polícia. Ademais, o flagrante foi homologado pelo Juízo' (e-STJ fl. 59).

4. Observadas a gravidade concreta do crime que lhe é imputado e suas condições pessoais, o decreto da prisão preventiva deve ser mantido, porque está autorizado pelo artigo 312 do Código de Processo Penal e porque é necessário à manutenção da ordem pública.

5. Cumpre ressaltar que o fato de o paciente apresentar condições pessoais favoráveis, por si só, não tem o condão de garantir a concessão de liberdade provisória, mormente quando presentes, como no caso concreto, elementos que revelam a necessidade da medida cautelar. Pelos mesmos motivos, são inadequadas e insuficientes quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 12.403/2011.

- Parecer pelo não provimento do recurso" (fl. 110).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 54.992 - RS (2014/0329179-5)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXTORSÃO QUALIFICADA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ILEGALIDADE DO FLAGRANTE. ALEGAÇÃO PREJUDICADA PELA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - Com a decretação da prisão preventiva do recorrente restam prejudicadas as alegações de ilegalidade da prisão em flagrante, pois a segregação agora decorre de novo título judicial (**precedentes**).

II - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC 93498/MS, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJe de 18/10/2012).

III - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria **risco à ordem pública**, notadamente se considerada a sua periculosidade, evidenciada na forma pela qual o delito foi em tese praticado, tratando-se de extorsão qualificada e associação criminosa, mediante grave ameaça à vítima (**precedentes**).

Recurso ordinário desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Pretende o recorrente, em síntese, por meio do presente recurso ordinário em **habeas corpus**, o reconhecimento da ausência de fundamentação da r. decisão de primeira instância que decretou sua prisão preventiva.

De início, insurge-se o recorrente contra as circunstâncias pelas quais se deu a prisão em flagrante. Ocorre que o recorrente não está mais preso em virtude da prisão em flagrante ora impugnada. Sua prisão decorre, agora, de novo título, qual seja, o decreto de prisão preventiva exarado em 23/8/2014 (fl. 2 do apenso), não havendo, pois, qualquer utilidade ou necessidade de analisar tais teses, vez que, mesmo na eventualidade de assistir razão à defesa, o recorrente permanecerá preso.

Sobre o tema:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PRETENSÃO DE QUE SE RECONHEÇA NULIDADE NA PRISÃO EM FLAGRANTE. SUPERVENIÊNCIA DA CONVERSÃO EM PREVENTIVA. PREJUDICIALIDADE. TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA. INVIABILIDADE DE APROFUNDAMENTO DE EXAME NA VIA ELEITA. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PEDIDO PARA SUBSTITUIR A PRISÃO CAUTELAR POR MEDIDA DIVERSA. INADEQUAÇÃO / INSUFICIÊNCIA. PRECEDENTES.

1. É assente nesta Corte Superior que o exame da alegada nulidade da prisão em flagrante se encontra prejudicado, quando, posteriormente, o Juízo de primeiro grau a converteu em preventiva, constituindo novo título a justificar a privação da liberdade do recorrente.

[...]

5. Recurso em 'habeas corpus' a que se nega provimento" (RHC 47.461/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, DJe de 14/8/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto aos fundamentos para manutenção da prisão preventiva, entendo que a r. decisão reprochada **evidenciou** de forma inconteste a necessidade da prisão cautelar imposta ao ora recorrente a fim de se garantir a ordem pública.

Insta consignar que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.

Neste sentido, cito o seguinte precedente do col. **Pretório Excelso**:

"HABEAS CORPUS - PRISÃO CAUTELAR - FALTA DE ADEQUADA FUNDAMENTAÇÃO - CARÁTER EXTRAORDINÁRIO DA PRIVAÇÃO CAUTELAR DA LIBERDADE INDIVIDUAL - UTILIZAÇÃO, PELO MAGISTRADO, NO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA, DE CRITÉRIOS INCOMPATÍVEIS COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (GRAVIDADE OBJETIVA DO DELITO) - INDISPENSABILIDADE DA VERIFICAÇÃO CONCRETA DE RAZÕES DE NECESSIDADE SUBJACENTES À UTILIZAÇÃO, PELO ESTADO, DESSA MEDIDA EXTRAORDINÁRIA - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO VERIFICADA NA ESPÉCIE - INJUSTO CONSTRANGIMENTO CONFIGURADO - IRRELEVÂNCIA, PARA EFEITO DE CONTROLE DE LEGALIDADE DA DECISÃO QUE DECRETA A PRISÃO CAUTELAR, DE EVENTUAL REFORÇO DE ARGUMENTAÇÃO ACRESCENTADO PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES - PRECEDENTES - "HABEAS CORPUS" DEFERIDO. PRISÃO CAUTELAR - CARÁTER EXCEPCIONAL. - A *privação cautelar da liberdade individual - cuja decretação resulta possível em virtude de expressa cláusula inscrita no próprio texto da Constituição da República (CF, art. 5º, LXI), não conflitando, por isso mesmo, com a presunção constitucional de inocência (CF, art. 5º, LVII) - reveste-se de caráter excepcional, somente devendo ser ordenada, por tal razão, em situações de absoluta e real necessidade. A prisão processual, para legitimar-se em face de nosso sistema jurídico, impõe - além da satisfação dos pressupostos a que se refere o art. 312 do CPP (prova da existência material do crime e indício suficiente de autoria) - que se evidenciem, com fundamento em base empírica idônea, razões*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

justificadoras da imprescindibilidade dessa extraordinária medida cautelar de privação da liberdade do indiciado ou do réu. Doutrina. Precedentes. A PRISÃO PREVENTIVA - ENQUANTO MEDIDA DE NATUREZA CAUTELAR - NÃO PODE SER UTILIZADA COMO INSTRUMENTO DE PUNIÇÃO ANTECIPADA DO INDICIADO OU DO RÉU. - A prisão cautelar não pode - nem deve - ser utilizada, pelo Poder Público, como instrumento de punição antecipada daquele a quem se imputou a prática do delito, pois, no sistema jurídico brasileiro, fundado em bases democráticas, prevalece o princípio da liberdade, incompatível com punições sem processo e inconciliável com condenações sem defesa prévia. A prisão cautelar - que não deve ser confundida com a prisão penal - não objetiva infligir punição àquele que sofre a sua decretação, mas destina-se, considerada a função cautelar que lhe é inerente, a atuar em benefício da atividade estatal desenvolvida no processo penal. Precedentes. INADMISSIBILIDADE DO REFORÇO DE FUNDAMENTAÇÃO, PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES, DO DECRETO DE PRISÃO CAUTELAR. A legalidade da decisão que decreta a prisão cautelar ou que denega liberdade provisória deverá ser aferida em função dos fundamentos que lhe dão suporte, e não em face de eventual reforço advindo de julgamentos emanados das instâncias judiciais superiores. Precedentes. A motivação há de ser própria, inerente e contemporânea à decisão que decreta (ou que mantém) o ato excepcional de privação cautelar da liberdade, pois a ausência ou a deficiência de fundamentação não podem ser supridas “a posteriori”. A PRESUNÇÃO CONSTITUCIONAL DE INOCÊNCIA IMPEDE QUE O ESTADO TRATE COMO SE CULPADO FOSSE AQUELE QUE AINDA NÃO SOFREU CONDENAÇÃO PENAL IRRECORRÍVEL. - A prerrogativa jurídica da liberdade - que possui extração constitucional (CF, art. 5º, LXI e LXV) - não pode ser ofendida por interpretações doutrinárias ou jurisprudenciais, que, fundadas em preocupante discurso de conteúdo autoritário, culminam por consagrar, paradoxalmente, em detrimento de direitos e garantias fundamentais proclamados pela Constituição da República, a ideologia da lei e da ordem. Mesmo que se trate de pessoa acusada da suposta prática de crime hediondo, e até que sobrevenha sentença penal condenatória irrecorrível, não se revela possível - por efeito de insuperável vedação constitucional (CF, art. 5º, LVII) - presumir-lhe a culpabilidade. Ninguém, absolutamente ninguém, pode ser tratado como culpado, qualquer que seja o ilícito penal cuja prática lhe tenha sido atribuída, sem que exista, a esse respeito, decisão judicial condenatória transitada em julgado. O princípio constitucional do estado de inocência, tal como delineado em nosso sistema jurídico, consagra uma regra de tratamento que impede o Poder Público de agir e de se comportar, em relação ao suspeito, ao indiciado, ao denunciado ou ao réu, como se estes já houvessem sido condenados, definitivamente, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentença do Poder Judiciário. Precedentes" (HC 93498/MS, **Segunda Turma**, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

Nesse sentido é a sedimentada jurisprudência desta eg. Corte: AgRg no RHC 47.220/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJe de 29/8/2014; RHC 36.642/RJ, **Sexta Turma**, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 29/8/2014; HC 296.276/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 27/8/2014; RHC 48.014/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 26/8/2014.

Transcrevo, a seguir, a r. decisão que decretou a prisão cautelar, **in verbis**:

*"Vistos. Homologo o auto de prisão em flagrante, pois observadas as formalidades legais. Outrossim, considerando que os depoimentos colhidos e diligências efetuadas pela Autoridade Policial revelam fortes indícios de participação direta dos flagrados no delito de extorsão, entendo necessária a conversão em prisão preventiva. Conforme se apurou, os flagrados, em conjugação de esforços, estavam extorquindo a vítima Idelfonso, sendo que já haviam conseguido extorquir a quantia de R\$ 10.000,00 e estariam na iminência de extorquir mais dinheiro. A vítima se mostrou bastante abalada com o fato, dizendo que, devido à **agressividade dos flagrados**, pretende até ir residir em outro município, juntamente com sua família. Há informação de que o flagrado Gideão, na qualidade de pastor de uma igreja, estaria cometendo outras fraudes na região, fazendo várias vítimas. Segundo a Autoridade Policial, o flagrado Wladimir informalmente confessou sua participação nos fatos, dando detalhes de como procedia para perpetrar a extorsão, juntamente com o flagrado Gideão. Nas circunstâncias, em que a vítima foi ameaçada e revela sério temor de sofrer atos de violência por parte dos flagrados, e sabido que outras medidas cautelares não se mostram suficientes para evitar a reiteração delitiva, entendo necessária a manutenção da segregação, como forma de garantia da ordem pública. Isso posto, converto a prisão em flagrante de WLADIMIR GONÇALVES DA SILVA E GIDEÃO ADONIAS DE OLIVEIRA, já qualificados nos autos, em prisão preventiva, como forma de garantia da ordem pública. Expeçam-se notas de culpa, dando conta da troca de título da prisão, as quais deverão ser remetidas ao Presídio para entrega aos flagrados, mediante recibo, a ser devolvido a este Juízo. Comunique-se Intimem-se o Ministério Público e a Defensoria Pública. Autorizo a Servidora Plantonista a assinar os ofícios necessários" (fl. 2 do apenso).*

Desta forma, verifico que a r. decisão de primeira instância que decretou a prisão preventiva encontra-se fundamentada na garantia da ordem pública, demonstrando a periculosidade do recorrente evidenciada pelo **modus operandi** da conduta em tese



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

praticada.

Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes desta eg. Corte:

"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO. [...] VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CRIME COMETIDO CONTRA EX-COMPANHEIRA. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. PROVAS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA DELITIVA. PRESENÇA. SUPERVENIÊNCIA DE PRONÚNCIA ADMITINDO A ACUSAÇÃO. NEGATIVA DE PARTICIPAÇÃO NO ILÍCITO. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE E PERSONALIDADE VIOLENTA DO AGENTE. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A PRIMEIRA FASE DO PROCESSO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. TEMOR DE TESTEMUNHAS. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. MEDIDAS CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Para a decretação da prisão preventiva não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta, que, pelo cotejo dos elementos que instruem o **mandamus**, se fazem presentes, tanto que o paciente foi pronunciado.

2. A análise acerca da negativa de participação no ilícito é questão que não pode ser dirimida em sede de **habeas corpus**, por demandar o reexame aprofundado das provas colhidas no curso da instrução criminal, vedado na via sumária eleita.

3. **Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade efetiva do delito em tese praticado e da periculosidade social do acusado, bem demonstradas pelas circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos, e quando o réu assim permaneceu durante toda a primeira fase do processo afeto ao Júri.**

4. Caso em que o paciente é acusado e foi pronunciado pela prática de tentativa de homicídio qualificado pelo motivo fútil e pela utilização de recurso que dificultou ou impediu a defesa da vítima, por ter conduzido o corréu até a residência da ofendida, sua ex-companheira, ocasião em que foi alvejada de surpresa por vários disparos de arma de fogo, causando-lhe ferimentos que somente não a mataram por circunstâncias alheias a vontade dos agentes, e tudo, ao que parece, em razão de desavenças quanto à guarda dos filhos do ex-casal.

5. O enclausuramento antecipado mostra-se justificado, ainda, para a conveniência da instrução criminal, quando há notícias do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

temor das testemunhas e da ofendida, diante da personalidade violenta e agressiva do acusado.

6. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada na gravidade do delito cometido e na periculosidade do agente, a demonstrar a sua insuficiência para evitar a prática de delitos de igual natureza e para garantir a segurança da vítima.

7. *Habeas corpus* não conhecido" (HC 275.768/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 2/5/2014, grifei).

"HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. TENTATIVA. PRÉVIO MANDAMUS DENEGADO. PRESENTE WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE IN CONCRETO. PERICULOSIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT.

[...]

2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. A custódia cautelar foi decretada para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito, eis que o inculpado demonstrou grande agressividade na maneira de execução do delito, pois desferiu socos e tapas em uma das vítimas, evidenciando-se, assim, a periculosidade do acusado.

3. *Habeas corpus* não conhecido" (HC 293.057/MS, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 18/6/2014).

Ressalte-se, por fim, que a existência de condições pessoais favoráveis não afasta a aplicação da custódia cautelar, mormente quando se verifica que há nos autos elementos que indiquem a necessidade da medida.

Do mesmo modo, não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, **in casu**, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0329179-5

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 54.992 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 03429159320148217000 70061503520

EM MESA

JULGADO: 16/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WLADIMIR GONCALVES DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : LEANDRO HORSTMANN E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.